



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000947/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.880 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente INSTITUTO FALA GURI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/11/2009

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A isenção das contribuições sociais prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91 pressupõe ato administrativo declaratório do direito à isenção, que se processa mediante requerimento administrativo.

Não dispondo a entidade do ato declaratório de isenção fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, hodiernamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem-se por válido o lançamento fiscal.

ISENÇÃO. ART. 150, VI, “a”, CF. ARTS. 9º E 14, CTN.

A isenção regrada pela Lei nº 8.212/91 refere-se as contribuições sociais, sem aplicação o disposto no art. 150, VI, “a”, da CF e nos arts. 9º e 14 do CTN, que tratam de benefícios isentivos de impostos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/11/2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção.

FATO GERADOR. LANÇAMENTO FISCAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O lançamento fiscal reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) DEBCAD nº37.272.131-1, no qual se exige crédito referente às contribuições sociais devidas às terceiras entidades Salário Educação FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, no período de 03/2006 a 11/2009, cujo valor consolidado em 27/09/2012 corresponde a R\$ 52.718,03, conforme Discriminativo do Débito (DD) de fls. 6 a 12 e Relatório Fiscal de fls. 17 a 19.

Contribuinte não declarou nem recolheu contribuições sociais, agindo como entidade filantrópica. Todavia, não cumpriu os requisitos previstos legalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, bem como no art. 206 do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, arts. 227 a 231 da Instrução Normativa nº RFB nº 971, de 13/11/2009 e arts. 299 a 305 da IN SRP nº 03, de 14/07/2005, para ter aferida e reconhecida pela administração tributária a sua condição de entidade filantrópica.

No procedimento fiscal foram lavrados ainda os seguintes autos de infração: AI DEBCAD 37.272.130-3 (contribuições previdenciárias, que integra os autos do Processo nº 10909.000948/2010-75) ; e AI DEBCAD 37.272.127-3 (descumprimento da obrigação acessória de deixar de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de todas as contribuições previdenciária), integrante do Processo nº 10909.000950/2010-44.

Apresentou impugnação invocando, preliminarmente, nulidade do auto de infração. Alega descabimento das exigências, posto que seu direito decorreria diretamente da Constituição. Afirma preencher os requisitos do art. 14 do CTN, e que sua condição não demanda autorizações ou certificações prévias.

O acórdão de DRJ decidiu, por unanimidade, ser improcedente a impugnação, em face do descumprimento dos requisitos necessários para gozar da imunidade alegada.

Inconformado, apresentou recurso voluntário, basicamente repetindo as alegações da impugnação e colando doutrina atinentes a imunidade e isenção tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e dele conheço.

O recurso repisa argumentos da impugnação e já enfrentados pelo acórdão recorrido. Inegável que, à época dos fatos geradores, o contribuinte descumpria os requisitos que poderiam reconhecer a condição de imunidade, permitindo a ele fruir das consequências tributárias desta imunidade. Isto é atestado pelo auto de infração, e não foi feito – no processo - prova que permitisse entendimento divergente do da autuação. Nesta situação, me filio às decisões emanadas pelo CARF quanto à impossibilidade do contribuinte fruir de uma imunidade tributária, que não cumpriu os devidos requisitos para permitir à administração tributária aferir a higidez da alegada imunidade. Indispensável, neste caso, o ato administrativo declaratório que reconhecesse a condição de imunidade/isenção à época dos fatos.

Neste sentido, trago abaixo trecho de notável voto do Conselheiro Elias Sampaio Freire, no acórdão n.º 9202-002.419, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

O marco jurídico inicial da desoneração deu-se com a entrada em vigor da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, que concedia isenção da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração.

A citada norma restou revogada com edição do Decreto-Lei nº 1.577, de 01/09/1977, o qual, todavia, resguardou o direito das instituições que tinham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de sua publicação, fossem portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e já estivessem isentas da contribuição. Além disso, foi estabelecido o prazo de noventa dias para que as entidades pudessem regularizar sua situação.

As entidades filantrópicas criadas a partir deste Decreto-Lei, por falta de previsão legal, contribuíam normalmente para a Previdência Social, sem poder usufruir de benefícios fiscais nesta área. Só com a Constituição de 1988, no art. 195, § 7.º, é que se volta a discutir a matéria, levando ainda, a partir de sua promulgação, quase três anos para que uma norma específica fosse publicada para regulamentar definitivamente a isenção.

A mencionada regulamentação deu-se com entrada em vigor da Lei nº 8.212/1991, que, no art. 55, trata dos requisitos legais necessários a fruição da desoneração prevista na Constituição Federal.

Ao recorrer ao art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal e ao art. 14 do CTN, o contribuinte desconsidera que estes dispositivos tratam de imunidade de impostos. A imunidade

sobre as contribuições em tela é tratada pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, o qual era (à época dos fatos) regulamentado pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991, justamente a legislação descumprida pelo contribuinte e que torna exigível as contribuições objeto de autuação neste processo.

Desta forma, ratifico os argumentos e decisão da instância *a quo*, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA